

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

ELCIO NACUR REZENDE

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

JOSE MOISES RIBEIRO

**LUÍS FERNANDO PIMENTEL DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ABREU**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch; Jose Moises Ribeiro; Luís Fernando Pimentel de Oliveira Vasconcelos Abreu – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-949-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado Direito e Sustentabilidade I, do VII Encontro Virtual do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado entre 24 e 28 de junho de 2024, tendo como tema A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Elcio Nacur Rezende, da Escola Superior Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos, Jerônimo Siqueira Tybusch, da Universidade Federal de Santa Maria, José Moisés Ribeiro, da Faculdade de Direito de Franca, e Luís Vasconcelos Abreu, do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa. Instituto Universitário de Lisboa.

Portanto, a coordenação do Grupo de Trabalho e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima indicados, os quais, honrosamente, fazem parte ou colaboram com o CONPEDI e buscam em suas pesquisas e no seu ensino aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica e a temática da Sustentabilidade, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados, bastante problematizadores e com pistas de reflexão para o futuro, fruto das pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação e Doutorado em Direito de dezenas instituições de ensino brasileiras.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam um conhecimento aprofundado sobre Direito e Sustentabilidade, nas suas interrelações, abrangendo também outras áreas do conhecimento, como o Ambiente, as Políticas Públicas, a Educação, o Trabalho, o Patrimônio Cultural, entre outras.

Os autores dos artigos, por ordem alfabética do primeiro nome, foram: Adelaide Pereira Reis, Bruna Paula da Costa Ribeiro, Carlos Antônio Sari Júnior, Deisimar Aparecida Cruz, Edemise Andrade da Silva, Emerson Affonso da Costa Moura, Eyder Caio Gal, Fernanda Cristina Verediano, Fernanda Henrique Cupertino Alcântara, Franciele Lippel Laubenstein, Gabriela Rolim Veiga, Geandre Oliveira da Silveira, Isadora Raddatz Tonetto, Jamir Calili Ribeiro, Jerônimo Siqueira Tybusch, José Cláudio Junqueira Ribeiro, Josemar Sidinei

Soares, Juliana Santiago da Silva, Liane Francisca Hüning Pazinato, Lisandra Carla Dalla Vechia Trombetta, Lyssandro Norton Siqueira, Marcos Délli Ribeiro Rodrigues, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Maristella Rossi Tomazeli, Meirilane Gonçalves Velho, Natália Cerezer Weber, Natália Ribeiro Linhares, Raquel Helena Ferraz e Silva, Renato Zanolli Montefusco, Roberta Silva dos Santos, Rodrigo Portão Puzine Gonçalves, Rogerio Borba, Rosana Ribeiro Felisberto, Simara Aparecida Ribeiro Januário, e Talisson de Sousa Lopes.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica e para a temática da Sustentabilidade.

FORMAÇÃO DO ESTADO EM CORRELAÇÃO COM O REFUGIADO AMBIENTAL ATRAVÉS DA IDENTIDADE COMO SOCIEDADE

FORMATION OF THE STATE IN CORRELATION WITH THE ENVIRONMENTAL REFUGEE THROUGH IDENTITY AS A SOCIETY

Natália Cerezer Weber
Rodrigo Portão Puzine Gonçalves

Resumo

O artigo busca avaliar a formação do estado em correlação com o refugiado ambiental por meio da identidade como sociedade. O problema que orienta a pesquisa pode ser sintetizado na seguinte pergunta: Em que medida a formação do estado e a identificação de determinado povo como sociedade passa a impactar aqueles que posteriormente vieram a ser denominados de refugiados ambientais? O objetivo geral do texto consiste em avaliar como o refugiado ambiental sempre esteve presente desde antes das formações dos primeiros estados nacionais, com suas respectivas identidades através de características marcantes ao qual pertencia aquele grupamento de pessoas. Os objetivos específicos do texto, que se refletem na sua estrutura em três seções, são: a) avaliar, a partir de estudos já realizados no âmbito do Direito e da História, como se deu o surgimento do Estado e da sociedade; b) Investigar como o refugiado ambiental encontra-se presente na realidade humana desde os primórdios dos Estados e comunidades; c) Explicitar o conceito de pertencimento a uma sociedade abordando a temática de igual forma da análise sobre o conceito de apátrida. O método de pesquisa empregado foi o hipotético-dedutivo.

Palavras-chave: Identidade, Dignidade, Sociedade, Refugiado ambiental, Pertencimento

Abstract/Resumen/Résumé

The article seeks to evaluate the formation of the state in correlation with the environmental refugee through identity as a society. The problem that guides the research can be summarized in the following question: To what extent does the formation of the state and the identification of a certain people as a society impact those who later came to be called environmental refugees? The general objective of the text is to evaluate how environmental refugees have always been present since before the formation of the first national states, with their respective identities through striking characteristics to which that group of people belonged. The specific objectives of the text, which are reflected in its structure in three sections, are: a) to evaluate, based on studies already carried out in the field of Law and History, how the State and society emerged; b) Investigate how the environmental refugee has been present in human reality since the beginnings of States and communities; c) Explain the concept of belonging to a society, approaching the topic in the same way as the analysis of the concept of stateless person. The research method used was hypothetical-deductive.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Identity, Dignity, Society, Environmental refugee, Belonging

1. O Surgimento do Estado e da Comunidade

A história sustenta através de inúmeros documentos que o Estado inexistia tanto na Idade Média como na Antiguidade, existindo na realidade uma enorme pluralidade de formações políticas, denominadas de reinos ou impérios (REYES, 2014) .

Na Alta Idade Média a vaca permanecia como moeda de avaliação de riqueza e de trocas entre pessoas e as diversas comunidades, adquirindo a condição de vassalo com a terra passando a ser o feudo¹, com seu proprietário recebendo alcinha de senhor feudal (LE GOFF, 1983a p. 53).

A queda do Império Romano, fez com que a Igreja se tornasse a única instituição organizada e com a capacidade de produção a respeito do legado, estrutura e as contribuições germânicas, bem como foi aquela que teve capacidade de ofertar uma explicação inteligível e significativa da vida e da morte (BEDIN, 2013?).

No período seguinte, no qual ficou conhecido como Idade Média Central grandes estabilidades e maturidade da nova ordem social surgiram, sendo permitido a plena realização dos contornos jurídicos e políticos de forma avançada.

Foi um período pelo qual o sistema de organização econômica, social e política baseava-se nos vínculos homem a homem, no qual uma classe de guerreiros especializados, quais sejam os senhores, subordinavam -se um dos outros por hierarquia de vínculos de dependência, dominando a massa campesina que explora a terra e lhes fornece o que viver (LE GOFF, 1983b).

A relação da vassalagem ocorria face a grande sensação de insegurança em decorrência das grandes transformações da sociedade medieval e a necessidade de proteção que cada pessoa humana sentia diante do banditismo, saques, violência, fome, epidemias e invasões constantes, fatores que acabam por tornar a vida quase que insuportável.

Fourquin sobre o tema explicita essa relação da seguinte maneira

[...] de sociedade baseado numa organização muito particular das relações entre homens: laços de dependência de homem para homem estabelecendo uma hierarquia entre os indivíduos. Um homem, o vassalo, vincula-se a outro homem que escolhe para seu amo, e que aceita esta entrega voluntária. O vassalo deve ao amo fidelidade, conselho, ajuda militar e material. O amo, o senhor, deve ao seu vassalo fidelidade, proteção, sustento. O sustento pode ser assegurado de diversas maneiras. Geralmente faz-se através da concessão ao vassalo duma terra, benefício ou feudo. À hierarquia entre os indivíduos corresponde uma outra hierarquia, a dos direitos sobre a terra, devida a uma “fragmentação extrema dos direitos de propriedade”. Por último, dada

¹ Feudo é o nome empregado para designar “uma concessão feita gratuitamente por um senhor ao seu vassalo para que esse último pudesse dispor de sustento legítimo e ficasse em condições de fornecer ao seu senhor o serviço exigido” (Ganshof, 1976, p. 141).

a fragmentação do próprio poder público, existe em cada país uma hierarquia de instâncias autônomas que exercem em proveito próprio poderes normalmente detidos pelo Estado (FOURQUIN, 1987, p. 11).

Constituir-se relações de dependência foi a forma de proteção de garantia de sobrevivência encontrada pelo homem diante da fraqueza das organizações políticas e da quase inexistência de formas urbanas de convivência, de sociabilidade e de relacionamentos coletivos típicos das cidades.

Por tal fato, o declínio das formas políticas centralizadas e os modelos urbanos de convivência reforçaram em cada ser humano a necessidade de procurar um protetor que garantisse o mínimo de tranquilidade e alimento para a sobrevivência.

A sociedade feudal foi uma sociedade baseada na servidão ou nos laços de dependência de homem para homem, embora não seja considerada uma sociedade escravocrata propriamente dita.

O Estado através dos séculos teve como fundamento de formação a proteção daqueles que desejassem, embora, não se negue que diante de tal fato algumas culturas acabam se perdendo com o passar do tempo, haja vista que a unificação tende por óbvio ocasionar a perda da diversificação.

O ataque à lógica de funcionamento da sociedade feudal gerou uma crise sem precedentes que ocasionou a reversão das principais tendências das sociedades feudais, direcionando o mundo para um outro momento de sua história, tendo como origem a própria dinâmica da sociedade feudal.

Em síntese a crise orgânica do sistema feudal, se materializa pela trilogia de flagelos: fome, peste e guerra, esta última como especial a Guerra dos Cem Anos, no qual agregava-se a insegurança em especial por força da Peste Negra².

Apesar de toda a crise que a Baixa Idade Média representou, com o declínio da sociedade feudal e o nascimento da sociedade moderna, igualmente começa a materializar o renascimento do comércio e ascensão das cidades, posteriormente no declínio do papado e reafirmação do poder político centralizado, no Renascimento e na emergência conflituosa do Estado moderno.

Constituiu-se um verdadeiro divisor de águas a crise da sociedade feudal, marcando na realidade um novo tempo, pautado no aumento dos centros urbanos, no renascimento do comércio, no desenvolvimento de novas formas de sociabilidade e afirmação de nova

² Epidemia ocorrida na Europa no século 14, em especial a partir de 1340 (Loyn, 1997).

configuração social, baseada no comércio e indústria, pela cidade e relações mais livres que dão origem a economia monetária e não mais de subsistência.

O renascimento comercial, as cidades emergentes, igualmente produzem um homem novo, com sistema de valores daquele do senhor, do servo e do clérigo, passando a ser chamado de cidadão ou cidadão, definindo-se pela profissão que seus membros desenvolvem, pois possuíam dinheiro, liberdade com seu mundo sendo o mercado, afastando-se da Igreja, castelo ou feudo, os respectivos membros se libertaram

dos preconceitos dos aristocratas feudais, que consideravam o comércio e o trabalho manual como degradantes, e do clero, que amaldiçoava a busca da riqueza como obstáculo à salvação. Os cidadãos tinham espírito crítico, eram dinâmicos e progressistas: uma força em favor das mudanças. As origens da burguesia, de classe média urbana, que teria um papel crucial na moderna história europeia [sic], encontram-se nas cidades medievais (Perry, 1999, p. 167).

As cidades passaram a absorver os subúrbios, dominando os arredores e atraindo a população e as energias da comarca, verificando-se uma sensível concentração das atividades econômicas ou políticas em alguns centros privilegiados. Não obstante, a vida passou a se organizar de modo que as cidades tornaram-se motivo de orgulho para seus membros, conforme preconizado por Oliveira Pais (1992, p.40) sustentando que a população por exponencial aumento tanto no campo como nas cidades e nos distritos, teve como obrigação e necessidade a constante ampliação e construção de novos edifícios .

Portanto, a crise da Baixa Idade Média direcionou o mundo para as etapas urbanas e comerciais, pelo qual a burguesia como sua ascensão e as classes trabalhadores adquirem nova conformação. Na Baixa Idade Média, seja em termos políticos ou econômicos e sociais, marcou-se em conjunto com a Reforma Protestante, o início da sociedade moderna, fazendo azo a nova visão da natureza humana, no qual os indivíduos não são tolhidos de fora por Deus, sendo na realidade livres para traçar seu próprio destino, tendo por guia os exemplos pretéritos, força das circunstâncias presentes e tendências de sua própria natureza (SEVCENKO, 1984, p. 14).

Deve-se atentar ainda para outros três fatores que impulsionaram a formação do Estado moderno, sendo estes:

I) Luta contra poderes locais e universais da religião como fonte de legitimidade e de identidade do Estado;

II) Constituição dos monopólios estatais, referentes a estrutura política, administrativa, jurídica, tributária e militar próprias;³

III) Delimitação territorial e pessoal do Estado moderno.

O Estado através de seu conceito moderno “ uma unidade política autônoma à qual os súditos devem taxas e obrigações” (PERRY, apud BEDIN, 2012, p. 83) passou a tomar forma durante este período e garantiu a soberania Estatal dentro dos seus respectivos territórios.

A existência desse novo Estado caracterizou-se igualmente pela devoção à nação e por profundo sentimento de orgulho nacional, passou-se ainda a ter o monopólio da distribuição da justiça, arrecadação de tributos, delimitou-se território do espaço ocupado pelo Estado moderno. Perry (1999, p. 250-251) preceitua que seria um “pré-requisito essencial do conceito ocidental de Estado, tal como se configurou nos primórdios do período moderno, era a idéia [sic] de soberania”.

Permeados através do novo conceito que se apresenta para a definição da nação, passou-se a valorar o território e o governo central, numa forma de homogeneização dos grupos de pessoas, independentemente das origens étnicas ou de sua língua.

Copetti e Lucas (2016, p.7) sobre o tema esclarecem que modernamente o conceito de nação acaba se deslocando para a esfera política traduzindo a ideia de um Estado ou corpo político que se reconheceria como centro insuperável do governo comum, além de ser constituído por território e seus respectivos habitantes na sua totalidade.

2. O conceito de Refugiado e o surgimento de Refugiado Ambiental

De acordo com informações do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados-ACNUR, existem atualmente algo em torno de 25,4 milhões de refugiados em todo o mundo, este grupo encontra-se fora de sua terra natal face aos fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados.

³ A respeito do processo de construção dos processos de monopólios referidos, podem ser vistas as obras de Norbert Elias (1993) e de Perry Anderson (1998a).

Cabe salientar que não existe uma data específica situada no tempo e espaço acerca do surgimento da palavra refugiado, todavia, trata-se de um conceito recente e utilizado regionalmente de maneira inicial.

A sua conseqüente internacionalização ocorreu a partir dos eventos históricos no início do século XX que ocasionou um fluxo migratório e de refúgio jamais vivenciado pela história da humanidade e diante disso se fez necessário a criação de políticas internacionais visando localizar a melhor maneira de encarar a nova realidade que se apresentava.

A Primeira Guerra Mundial e a Revolução Russa forçaram milhões de pessoas a se deslocarem como refugiados, ou por compulsórias “trocas de população” entre Estados, que equivaliam a mesma coisa. Um total de 1,3 milhão de gregos foi repatriado para a Grécia, sobretudo da Turquia; 400 mil turcos foram decantados no Estado que os reclamava; cerca de 200 mil búlgaros passaram para o diminuído território que tinha o seu nome nacional; enquanto 1,5 ou talvez 2 milhões de nacionais russos, fugindo da Revolução Russa ou no lado perdedor da Guerra Civil russa, se viram sem pátria. Foi sobretudo para estes, mais do que para os 300 mil armênios que fugiam do genocídio, que se inventou um novo documento para aqueles que, num mundo cada vez mais burocratizado, não tinham existência burocrática em qualquer Estado: o chamado passaporte Nansen da Liga das Nações [...] Numa estimativa por cima, os anos 1914-22 geraram entre 4 e 5 milhões de refugiados. (HOBSBAWN, 1995, p. 57-58)

Os conceitos de refugiado, migrante, apátrida, deslocado interno e asilado ainda não possuíam qualquer tipo de delimitação, sendo utilizados a medida de cada contexto específico. Ao final da Primeira Guerra Mundial milhões de pessoas encontravam-se longe do local onde possuía seus vínculos afetivos, sem lares, sem cidadania e igualmente sem direitos, sejam políticos ou sociais.

Formalmente os esforços internacionais para proteção desse grupo de pessoas tiveram início em 1921 através da primeira organização de proteção de refugiados ao qual denominou-se de Alto Comissariado para Refugiados Russos, durando até 1930. Esta organização foi resultado de um trabalho conjunto do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e da Liga das Nações e teve o objetivo de prestar assistência aos milhões de russos refugiados em virtude da Revolução Russa e/ou Guerra Civil russa (BARICHELLO; DE ARAUJO, 2015).

De maneira global o primeiro marco para a conquista de direitos e a garantia sobre o respeito desses adveio através da Declaração Universal dos Direitos Humanos- DUDH, em 1948, ou seja, três anos depois do fim oficial da Segunda Guerra Mundial. Elaborada pela, recém criada, Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração instituiu internacionalmente a primeira forma de proteção às pessoas em vulnerabilidade (HUNT, 2009).

Os Direitos Humanos, tendo natureza universalizante, tornou-se o principal elemento legal para assistência dos Refugiados, sendo a mais importante até o surgimento da agência Organização das Nações Unidas - ONU, ao qual foi chamada de Alto Comissariado das Nações

Unidas para Refugiados (ACNUR), foi criada em 1950 para auxiliar os milhões de europeus que fugiram ou perderam suas casas em virtude da Segunda Guerra Mundial, ocasionando a mudança paradigmática da proteção dos Refugiados, que acabaram sendo protegidos e regulados pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, definindo-se quem seriam os “Refugiados”, além de esclarecer os direitos e deveres entre os mesmos e os países que viessem a acolhê-los.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados- CRER traz a definição jurídica do instituto do refúgio, estabelecendo seus elementos essenciais, critérios e âmbito de aplicação (TRINDADE; PEYTRIGNET; RUIZ DE SANTIAGO, 1996), tendo-se uniformizado a proteção internacional aos refugiados sem distinção entre estes respectivos grupos. Todavia, a CRER possui duas limitações (i) uma limitação temporal, no tocante a sua aplicação, haja visto sua previsão textual de se aplicar os dispositivos da Convenção apenas às pessoas cujos acontecimentos catalisadores da necessidade de proteção tivessem ocorridos antes de 1º de janeiro de Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951⁴ e (ii) uma limitação geográfica, em relação aos locais de ocorrência dos acontecimentos que ocasionaram a necessidade do refúgio: ou somente na Europa ou na Europa e em outros locais. Portanto, o Estado signatário da CRER, no momento de assiná-la, ratificá-la ou a ela aderir, pode optar se adota a reserva geográfica em relação apenas aos acontecimentos ocorridos no continente europeu ou não.

Ao buscar corrigir tal falha, em 31 de janeiro de 1967, foi aprovado em Nova York, o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados (PRER), igualmente chamado de Protocolo Adicional de 1967, que somado ao CRER constitui o núcleo normativo central da proteção contemporânea e universal aos refugiados, eliminando-se a limitação temporal, expandindo a proteção da CRER atemporalmente, ao retirar do texto original, através do disposto em seu artigo 1º, § 2º, a expressão “1º de janeiro de 1951”, apesar da reserva geográfica, contida no PRER não ter sido modificada estando vigente.

O ACNUR através de seu comitê, conforme aponta Jaime Ruiz de Santiago (p. 267-269):

[...] convencer os Estados que, além de aderirem à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967, que o façam sem estabelecer a limitação ou reserva geográfica. Caso o tenham feito com tal limitação, que a suprimam. De fato, são poucos os Estados que, atualmente, mantêm ainda essa limitação, que reserva o termo “refugiado” à pessoa que reúna os requisitos da definição e como resultado de acontecimentos ocorridos na Europa.

⁴ 8 Artigo 1º, § 2º, a) e b) da CRER

Importante se faz mencionar o primeiro equívoco histórico de proteção ao Refugiado se deve ao fato de apenas iniciar a proteção aos mesmos no século XX, quando por toda a história da humanidade a máxima eram os fluxos migratórios, tendo registro da época dos *homo sapiens* que de acordo com HENSHILWOOD⁵ *apud* GUGLIOTTA (2008) saíram da África e colonizaram o mundo há 80 mil anos atrás.

O segundo grande erro histórico e do ponto de vista de proteção em termos gerais se faz quando até a presente data ainda não se encontra positivado por meio do Direito Internacional alguma forma específica de proteção ao refugiado mais antigo que se tem conhecimento, aquele que se refere ao grupo de pessoas que segue um fluxo migratório forçado devido às mudanças climáticas e ambientais, o que não lhes deixam outras alternativas a não ser mudar-se.

A definição de refugiados ambientais foi dada pela primeira vez por Essam El Hinnawi, no relatório do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) em 1985, sendo o tema recorrente nas agendas de Meio Ambiente e Refugiado, no cenário internacional, levando a discriminação justamente pela falta desse reconhecimento a este grupo (PENTINAT, 2006, p.2).

Para Essam El Hinnawi, refugiados ambientais são as pessoas que foram obrigadas a abandonar, temporária ou definitivamente, o lugar onde tradicionalmente viviam, devido a visível declínio do meio ambiente (por razões naturais ou humanas), que colocavam em risco sua existência ou afetaram seriamente suas condições e qualidade de vida (HINNAWI, 1985 *apud* BARBOSA, 2007, p. 9).

MENEZES (2009, p. 178-185.), sustenta que um dos argumentos mais apontados pela inviabilização da caracterização do “refugiado ambiental” sugere que a inclusão desse grupo iria desprestigiar a proteção dos atuais refugiados a qual, alicerçada durante mais de meio século em situações estritamente políticas, religiosas e sociais, não faz referência à migração por fatores ambientais. Tendo como segundo argumento o fato de os deslocamentos ambientais em sua maioria acontecerem dentro das fronteiras dos Estados, abrangendo os deslocados internos, com estes sendo excluídos da proteção da Convenção de 1951, um alargamento do conceito de refugiados teria o potencial de incentivar o aumento dos movimentos populacionais.

⁵ Christopher Stuart Henshilwood, arqueólogo da Universidade de Bergen na Noruega e da Universidade de Witwatersrand, na África do Sul.

O termo refugiado ambiental no cenário internacional acaba sendo visto por um conceito extremamente abrangente e tal situação prejudica o seu reconhecimento. Este fato gera receio aos Estados em ampliar a condição de refugiado para os “refugiados ambientais” também, pois temem uma desvalorização do termo e uma maior mobilidade, devido ao reconhecimento.

3. O ideal de pertencimento e a identidade como Sociedade por parte do Refugiado Ambiental

O Estado é composto pelo tripé elemental de povo, território e governo soberano (PORTELA, 2015, p.168-169), mas ao presente tópico deve-se ater ao conceito de sociedade, sendo esta um grupo de indivíduos que formam um sistema, no qual a maior parte das interações é feita com outros indivíduos pertencentes ao mesmo grupo. Do mesmo modo o Dicionário Aurélio (2021) sustenta que a sociedade poderá ser definida como um conjunto de membros de uma coletividade subordinados às mesmas leis e preceitos.

Assim, a união de pessoas acabou por formar os grupos sociais que se aglutinam formando a sociedade. As ligações são feitas através da religião, política, familiares, trabalhos, busca-se a uniformidade de interesses que originam a sociedade.

A sociedade decorre dos próprios seres humanos ou das pessoas conforme alerta Fraser ao afirmar que movimentos feministas visavam a garantia do *ethos* igualitário de gênero, havendo uma união moral de pessoas livres e com certa organização, ainda que desprovidas de normatização jurídica, para realização de um fim comum, ou seja, sustentar o Estado.

Ao associar a sociedade imperioso se faz analisar a questão da cidadania, ao qual trata-se da expressão máxima de pertencimento a uma determinada sociedade, pois os cidadãos possuem direitos, deveres e responsabilidades que vão ser negados, relativizados seja positivamente ou negativamente para os estrangeiros, refugiados ou não cidadãos de determinado país. A cidadania em síntese representa o direito a ter direitos (ARENDT, 2019, p.307).

No mesmo sentido Marshall (1967, p. 76) sustenta que “A cidadania é um status concedido àqueles que são membros integrais de uma sociedade. Todos aqueles que possuem o status são iguais com respeito aos direitos e obrigações pertinentes ao status”.

Peculiar situação ao que se encontram os refugiados, em especial o ambiental, face sua ausência de proteção internacional se submetem ao “limbo” do direito internacional, tendo que

se arriscar sem qualquer garantia de um dia poderem efetivamente exercer a cidadania naquele novo Estado.

O processo de cidadania para o grupo retro mencionado deverá ser traduzido em políticas públicas específicas, cujo processo de inserção social e os obstáculos decorrem de suas condições de não cidadão, visando assim pôr fim a condição de refúgio e garantia a estes melhores condições de vida (COSTELLO, 2017, p.733) .

Agamben elucida que a figura dos refugiados explicita os limites das formas cristalizadas de pertencimento político, evidenciando que este grupo tem-se por desprovido a bios, aos quais nas democracias modernas se expressam pelo aproveitamento efetivo de sua condição de cidadão. Todavia, acabam sendo reduzidos à mera vida biológica e, enquanto tal, desprovidos de todos seus direitos.

Nesta esteira Kibreab (2002, p.53-80) e Souter (2014, p.171-190) destacam a perda da cidadania como a principal responsável pelas mazelas a que se submetem os refugiados, de modo que somente sua restauração poderia garantir que voltassem a usufruir de direitos básicos, tais como: permissão para trabalhar, obter licenças de negócios, viajar dentro e fora dos países, para acessar escolas em todos os níveis, saúde, tribunais, benefícios sociais, na proteção às liberdades individuais etc. A cidadania efetiva, assim, surge como um amparo legal contra abusos, danos e privações e sua obtenção – de preferência em um Estado liberal democrático – é vista como a etapa final de um processo bem-sucedido de solicitação de refúgio.

Importante se faz ressaltar que conforme o conceito de refugiado ambiental dado por Essam El Hinnawi (HINNAWI, 1985 apud BARBOSA, 2007, p. 9) , este grupo acaba por sofrer ainda mais os efeitos da perda de sua cidadania e a reconquista no novo território, por terem tido que sair do seu lugar tradicional onde possuíam suas memórias, raízes e seus próprios conceitos de comunidade face ao declínio proveniente do meio ambiente, graças às razões naturais ou humanas.

Aos migrantes, em geral, e refugiados, que são tradicionalmente associados à limitação de direitos dentro da concepção tradicional de cidadania, devem ainda ser listados os nacionais daquele determinado Estado que foram marcados pela perda de direitos supostamente inalienáveis, dificultando, a distinção entre cidadãos e não cidadãos, de modo que hoje seria melhor pensar a “[...] cidadania como um continuum, com muitas pessoas tendo uma gama mais limitada de direitos do que outras, sem qualquer simples dicotomia entre cidadão e não cidadão [...]” (STANDING, 2014, p. 8).

Sassen (2014, p. 39) afirma que os expulsos pela nova economia global, seja de seus territórios ou “de projetos de vida e de meios de sobrevivência, de um pertencimento à sociedade, e do contrato social que está no centro da democracia liberal”.

Para Cortina (2005, p.27), a cidadania internamente e profundamente vinculada à necessidade humana de construção uma identidade de determinado grupo, sentindo-se e sabendo ser parte de um conjunto, membro participativo e que possui deveres e benefícios em justa medida. Ela defende que tal ideal de cidadania só acontece e possibilitada em uma comunidade universal e universalizante, que desbanque os bairrismos, isolacionistas e segregações. Numa síntese das ideias elencadas pela autora e as palavras desta, a cidadania é um “ponto de união” entre o sentimento de pertença a uma comunidade e o de justiça, pertencendo ao núcleo dela e a sua busca pelos elementos universalizantes dentro de todas as culturas.

A retro mencionada autora definiu a política como a superação da violência pela comunicação. Diante de tal definição se articula posteriormente com o conceito de diálogo defendido pela autora como um dos pontos chaves para um projeto de cidadania cosmopolita. O diálogo possui as características mais caras à esfera pública, não só como sua ferramenta principal senão como sua origem e razão de existir.

A cidadania está abalizada no princípio fundamental de que os povos substituiriam a resolução violenta dos problemas pelo advento da comunicação. A autora acresce assegurando que o alicerce pós-industrial, sobre o qual se assentam as concepções de cidadania, trata-se da necessidade de gerar nos membros das sociedades um tipo de identidade em que os façam se reconhecer como pertencentes a ela, deste modo, processos comunicacionais interculturais devem contribuir para um aperfeiçoamento civil, econômico, político e social nestas interligadas comunidades. Sobre as idéias referentes aos valores, mencionados pela autora deve ser levada em consideração em qualquer área do conhecimento e, tendo especial atenção, a comunicação.

A proposta de uma cidadania cosmopolita, que dissemine os valores de liberdade, igualdade, respeito e diálogo a todos sem descaracterizá-los, só poderá ser efetuada, nas sociedades atuais, com o auxílio da comunicação.

O desejo máximo do migrante ambiental é ser plenamente acolhido no novo Estado, onde o mesmo consiga efetivamente ser parte de uma comunidade, um cidadão, tendo direitos e deveres plenamente estabelecidos, sendo amplamente protegido as suas respectivas crenças e costumes.

A despeito do tema Semprini (1999, p.158) estabelece que as ideias de universalidade, igualdade e justiça sejam estendidos para todas as formas de manifestações culturais, já que o multiculturalismo⁶ revela os paradoxos da contemporaneidade. Através da perspectiva do direito à diferença, os ideais humanos seriam uma nova tentativa de homogeneização (LUCAS, 2019), sendo isto totalmente contrários aos preceitos inclusivos tão necessários e inerentes aos refugiados.

Danilo Martuccelli (1996, p.21) refere que por força do multiculturalismo que surgiu através da fusão entre liberdade negativa e liberdade positiva, elenca que a diferença como um direito individual de identidade, de autenticidade, de pertença a um grupo.

A pluralidade cultural, especialmente trazida pelo refugiado ambiental que acaba por trazer junto a si seus costumes, crenças, credos para dentro de uma comunidade que igualmente tem seus aspectos característicos, poderia e acaba gerando um conflito de aceitação em especial da nova cultura integrante, todavia, em sociedades democráticas deverão ser plenamente estimuladas.

Lucas (2019. p. 7) igualmente sustenta que

(...)pode-se dizer que as demandas por reconhecimento das identidades culturais desafiam duplamente os direitos humanos, pois, ao mesmo tempo em que são requisitados para garantir o direito de cada cultura particular manifestar sua concreta historicidade e desenvolver seus laços identitários, os direitos humanos, por outro lado, são considerados como exigências recíprocas de abrangência universalista, que não condicionam seus fundamentos e sua validade a nenhuma experiência cultural específica.

Assim, o fato de diferentes culturas postularem o mesmo direito serem exercidos e respeitados, num mesmo país, as suas diferenças, exige dos direitos humanos uma espécie de mediação entre a igualdade e a diferença que sua universalidade comporta (ALCALÁ, 2005; TORRE, 2000).

4. Considerações Finais

A efetivação dos direitos humanos, bem como sua definição material estão diretamente relacionadas à realidade histórica de determinada comunidade, não importando verdadeiro, a afirmação que o fundamento desses direitos deve estar efetivamente vinculado a história da respectiva comunidade.

⁶ Trata-se da inter-relação de várias culturas em um mesmo ambiente. É um fenômeno social que pode ser relacionado com a globalização e as sociedades pós-modernas.

Torna-se inviável explicar os direitos humanos e fundamentá-los em si mesmos, sendo efetivamente necessário a análise da universalidade constitutiva do homem como tal, pois o que efetivamente visa tutelar e retratar o indispensável ao homem, independentemente de sua identidade cultural.

Previamente a obtenção da identidade cultural que lhe fornece a sensação de estar no mundo, uma identidade, uma pertença, o homem refém de sua própria posição humana, que é universal e pressuposto para a afirmação de seus sentidos individuais e de grupo (FERNÁNDEZ, 2003 *apud* LUCAS, 2019, p.89).

Logo, partindo do pressuposto que o refugiado ambiental apesar de ser uma concepção recente, tem seu lugar marcado na história desde os primórdios da formação de qualquer Estado nacional, tendo-se notícia de movimentos migratórios por forças da natureza desde antes da Pangeia não ter um regimento internacional protetivo a sua condição se demonstra um grave erro e uma violação reiterada dos direitos à vida, dignidade, respeito dentre outros inerentes aos seres humanos.

Flores (2009, p.19), esclarece que tornando o direito universal não refere-se apenas ao seu reconhecimento jurídico, nem na adaptação de uma ideologia determinada que os entenda como ideais abstratos, devendo ir além dos contextos sociais, econômicos e culturais, que surgem e para os quais devem servir de pauta crítica, podendo ser na realidade definida em função da seguinte variável: fortalecimento dos indivíduos, grupos e organizações na hora de construir um marco de ação que seja permitido a todos e todas terem condições que garantam de modo igualitário o acesso aos bens materiais e imateriais que possibilitem viver uma vida digna.

Por fim, o fato de que a identidade como sociedade, exercida através da ideia de pertencimento e cidadania, sendo uma tema caro aos refugiados, em especial aqueles provenientes de catástrofes naturais ou humanas se faz de suma importância a garantia e o devido respeito de suas culturas originárias, de modo que ocorra a mediação efetiva entre a igualdade e a diferença provenientes da universalidade, buscando assim evitar a perda de culturas, línguas, credos e da diversidade que compõe o grupamento humano.

Bibliografia:

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: Sovereign power and bare life**. Stanford: Stanford University Press, 1998

ALCALÁ, J. Alberto del Real. Problemas de gestión de la diversidad cultural en un mundo plural. In: RUIZ, Ruiz Ramón; et al. (Editores). **Derechos fundamentales, valores y multiculturalismo**. Madrid: Dykinson, 2005.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo: anti-semitismo, imperialismo e totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BARICHELLO, Stefania Eugenia; DE ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso. **Aspectos históricos da evolução e do reconhecimento internacional do status de refugiado**. Revista do Direito, v. 2, n. 46, 2015, p. 104-134.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A Média e o nascimento do Estado moderno: aspectos históricos e teóricos**. Editora: Unijuí. [2013?]

Convenção de 1951. ACNUR/Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro, 2007.

CORTINA, Adela. **Cidadãos do Mundo: para uma teoria da cidadania**. São Paulo: Edições Loyola, 2005.

COSTELLO, Cathryn. **On refugeehood and citizenship**. In: SHACHAR, Ayelet., BAUBÖCK, Rainer; BLOEMRAAD, Irene; e VINK, Maarten. (Ed.). *The Oxford Handbook of Citizenship*. Oxford University Press, 2017.

FERNÁNDEZ, Encarnación. **Igualdad y derechos humanos**. Madrid: Editorial Tecnos, 2003, *apud* LUCAS, Doglas Cesar. **Direitos Humanos, identidade e a política de reconhecimento de Charles Taylor**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). Vol. 7 , n . 3 , 2019. p.7.

FOURQUIN, Guy. **Senhorio e feudalidade na Idade Média**. Trad. de Fátima Martins Pereira. Lisboa: Edições 70, 1987.p.11

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Tradução: Carlos Roberto Diogo; Garcia Antonio Henrique; Graciano Suxberger Jefferson Aparecido Dias. Editora: Fundação Boiteux. Florianópolis. 2009, p.19.

FRASER, Nancy. **Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação**. Revista Estudos Feministas. v.15, n.2. 2007, p.291-308. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2007000200002>. Acesso em: 13.abr.2021

GANSHOF, François Louis. **O que é feudalismo?** Trad. Jorge Borges de Macedo. 4. ed. Lisboa: Europa-América, 1976. p. 141.

GUGLIOTTA, Guy. **The Great Human Migration History**. Smithsonian Magazine. Disponível em: <https://www.smithsonianmag.com/history/the-great-human-migration-13561/>. Acesso em: 23.abr.2021.

HINNAWI, Essam El. Environmental refugees. Nairobi: UNEP, 1985, apud BARBOSA, Luciana Mendes. **A construção da categoria de refugiados ambientais: uma análise pós-estruturalista do regime para refugiados das Nações Unidas**. In: SIMPÓSIO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO PROGRAMA SAN THIAGO DANTAS, 1., 2007, São Paulo. Anais do... São Paulo: UNESP, 2007. p. 9.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX**. Editora Companhia das Letras, 1995. p.57-58.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Editora Companhia das Letras, 2009.

KIBREAB, Gaim. **When Refugees Come Home: the Relationship between Stayees and Returnees in Post-Conflict Eritrea**. Journal of Contemporary African Studies, v.20, n.1, 2002, p.53-80.

LE GOFF, Jacques. **A civilização do Ocidente medieval**. Trad. Manuel Ruas. Lisboa: Estampa, 1983a. V. I. p.53.

_____. **A civilização do Ocidente medieval**. Trad. Manuel Ruas. Lisboa: Estampa, 1983b. V. II.p. 296.

LOYN, Henry Royston. (Org.). **Dicionário da Idade Média**. Trad. Álvaro Cabral. Rio

de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

LUCAS, Douglas Cesar. **Direitos Humanos, identidade e a política de reconhecimento de Charles Taylor**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). Vol. 7 , n . 3 , 2019. p.7.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, Classe Social e Status**.Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967, p.64.

MARTUCCELLI, Danilo. **As contradições políticas do multiculturalismo**. Revista Brasileira de Educação. Maio- Agosto, nº2. 1996.

MENEZES, Fabiano Lourenço de. **As políticas de proteção de refugiados na América Latina para frear o fluxo de migrações forçadas**. In Wagner Menezes. Estudos de Direito Internacional: Anais do 7.º Congresso Brasileiro de Direito Internacional, v. XVI. Curitiba: Juruá, 2009.

OLIVEIRA PAIS, Marco Antônio de. **O despertar da Europa: a Baixa Idade Média**. São Paulo: Atual, 8.ed.1992, p 40.

PENTINAT, Susana Borrás. **Aproximación al concepto de refugiado ambiental: origen y regulación jurídica internacional**. In III Seminario sobre los agentes de la cooperación al desarrollo: refugiados ambientales, refugiados invisibles? 2008. Disponível em: https://www.academia.edu/6292448/Aproximaci%C3%B3n_al_concepto_de_refugiado_ambiental_origen_y_regulaci%C3%B3n_jur%C3%ADdica_internacional. Acesso em: 25.abr.2021.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. Bahia: Editora JusPodivm, 2015.

REYES, Marcial Chalco. **Estado, Poder Y Abuso del Poder**:Especial referencia a los derechos económicos, sociales y políticos. Editora Temis. 2014, p. 53- 59.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Douglas Cesar. **Sobre a Autonomia da Diferença na Filosofia do Direito e suas Repercussões na Razão Prática Jurídica**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 21 - n. 3 -set-dez 2016. Disponível em: www.univali.br/periodicos

SASKIA, Sassen. **Expulsions: Brutality and Complexity in the Global Economy**. Cambridge, Harvard University Press, 2014. p.39.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Tradução de Laureano Pelegrin. Bauru: EDUSC, 1999.

SEVCENKO, Nicolau. **O renascimento**. Campinas: Unicamp, 1984, p.14.

SOUTER, James. **Durable Solutions as Reparation for the Unjust Harms of Displacement: Who Owes What to Refugees?** Journal of Refugee Studies, v.27, n.2, p. 171-190, 2014.

STANDING, Guy. **A precariat charter: From Denizens to Citizens**. Londres: Bloomsbury Academic, 2014. p.8.

TORRE, Giuseppe Dalla. **La multiculturalità come dato di fatto e come programma eticopolitico**. In: TORRE, Giuseppe Dalla; D'AGOSTINO, Francesco (Orgs.). La cittadinanza. Problemi e dinamiche in una società pluralística. Torino: G. Giappichelli Editore, 2000

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; RUIZ DE SANTIAGO, Jaime; INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS; COMITÉ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA; ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **As Três Vertentes da Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados**. San José; Brasília: ACNUR: CICV: IIDH, 1996. p. 267-269

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES - UNHCR. **Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/#:~:text=S%C3%A3o%20pessoas%20que%20est%C3%A3o%20fora,di%20humanos%20e%20conflitos%20armados>. Acesso em: 23.abr.2021.

_____. The 1951 Refugee Convention. Disponível em: <https://www.unhcr.org/1951-refugee-convention.html>

_____. Refugiados. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>. Acesso em: 21.set.2021.